
Modo de votação dos deficientes e dos doentes:

Espanha, França e Itália



COLEÇÃO
TEMAS

B

Modo de votação dos deficientes e dos doentes:

Espanha, França e Itália

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossiê:

**Modo de votação dos deficientes e dos doentes:
Espanha, França e Itália**

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Maria Leitão

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Coleção Temas B n.º: 3

Data de publicação:

Abril de 2015

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2015. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	6
ESPAÑA	6
Base legal	6
Enquadramento legal	7
Modo de votação dos analfabetos e dos deficientes físicos	8
Modo de votação dos deficientes visuais	8
Modo de votação dos doentes e acamados	10
Fontes de informação	11
FRANÇA	11
Base legal	11
Enquadramento legal	12
Modo de votação dos deficientes e dos doentes	12
Fontes de informação	13
ITÁLIA	14
Base legal	14
Enquadramento legal	14
Modo de votação dos deficientes	15
Modo de votação dos doentes e acamados	16
Fonte de informação	17

NOTA PRÉVIA

A presente pesquisa reúne informação sobre o modo de votação dos deficientes e dos doentes em Espanha, França e Itália.

Esta informação foi recolhida nos *sítes* institucionais de entidades relacionadas direta ou indiretamente com a área eleitoral, a que se acresceu, nalguns casos, informação constante de páginas dos diversos Parlamentos nacionais e de organismos ligados aos cidadãos portadores de deficiência.

A forma como os ordenamentos jurídicos estudados abordam a matéria relativa ao modo de votação dos deficientes e dos doentes é muito variável. No entanto, é transversal a criação de condições nas assembleias de voto para os cidadãos portadores de deficiência poderem exercer, com confidencialidade, o seu direito de voto. Estas normas podem constar da Constituição, da lei eleitoral ou de regulamentação.

De notar que, em Portugal, a acessibilidade das assembleias de voto não se encontra prevista na lei com a especificidade que pode ser encontrada nestes três países.

Relativamente ao modo de votação dos deficientes, a Espanha estabelece o regime do voto acompanhado para os analfabetos e deficientes físicos. Prevê, ainda, um modo especial de votação para os deficientes visuais, e o voto por correspondência para os doentes e acamados, independentemente de estes se encontrarem em casa ou hospitalizados.

Já em França, consagra-se o voto acompanhado para os eleitores portadores de deficiência. Estes últimos, assim como os doentes e acamados, podem ainda votar por procuração.

Por fim, em Itália, e à semelhança de Espanha e França, também se prevê o voto acompanhado para os cidadãos portadores de deficiência. Já os eleitores doentes e acamados podem exercer o seu direito de voto no domicílio.

ESPAÑA

Base legal

- [Constitución española](#);
- [Ley 13/1982, de 7 de abril, de Integración Social de los Minusválidos](#);
- [Ley 51/2003, de 2 de diciembre, de Igualdad de Oportunidades, no Discriminación y Accesibilidad Universal de las Personas con Discapacidad](#);
- [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#);
- [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre, por el que se regula un procedimiento de voto accesible que facilita que facilita a las personas con discapacidad visual el ejercicio del derecho de sufragio](#);

- [Orden INT/3817/2007, de 21 de diciembre](#), por la que se desarrolla el procedimiento de voto accesible que facilita a las personas con discapacidad visual el ejercicio del derecho de sufragio, regulado en el Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre;
- [Real Decreto 1954/1982, de 30 de julio](#), por el que se aprueba el anexo cuarto del Reglamento Notarial, relativo al ejercicio de la fe pública en material electoral.

Enquadramento legal

O [artigo 9.2](#) da [Constituição](#) estabelece que as entidades públicas devem criar condições para que a liberdade e igualdade das pessoas sejam reais e efetivas, eliminando os obstáculos que impeçam o seu pleno exercício, e facilitando a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social. No mesmo sentido, o [artigo 49.º](#) da [Constituição](#) prevê que as entidades públicas devem concretizar uma política de integração das pessoas com deficiência, devendo protegê-las no exercício dos seus direitos, nomeadamente no exercício de um dos direitos fundamentais previsto no [artigo 23.º](#) da [Constituição](#): o direito de sufrágio universal.

No desenvolvimento destes artigos, a [Ley 13/1982, de 7 de abril](#), de Integración Social de los Minusválidos, e a [Ley 51/2003, de 2 de diciembre](#), de Igualdad de Oportunidades, no Discriminación y Accesibilidad Universal de las Personas con Discapacidad, estabelecem o quadro normativo da plena cidadania e de inclusão das pessoas com deficiência no meio social, devendo as entidades públicas não só adotar as medidas necessárias contra a discriminação, como também assegurar a participação dessas pessoas em todas as áreas, incluindo a vida política e a participação nos processos eleitorais.

Na aplicação da norma constitucional que consagra o direito de sufrágio universal, a [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), del Régimen Electoral General, veio estabelecer no n.º 1 do [artigo 87.º](#) que os eleitores analfabetos ou que, por incapacidade, estejam impedidos de exercer o seu direito de voto, ou de o colocar dentro do envelope e de o entregar ao presidente da mesa da assembleia de voto, possam ser acompanhados por uma pessoa da sua confiança.

Acrescenta o n.º 2 do [artigo 87.º](#) da [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), que o Governo, após consulta da *Junta Electoral Central*, deve regular um modo de votação para as pessoas invisuais ou com incapacidade visual, que lhes permita exercer o seu direito de sufrágio, e que garanta o segredo do voto. Este processo de votação deve ser aplicável às eleições para o *Congreso de los Diputados* e para o *Senado*, para o Parlamento Europeu e nos referendos.

Com esse objetivo foi aprovado o [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#), por el que se regula un procedimiento de voto accesible que facilita a las personas con discapacidad visual el ejercicio del derecho de sufragio.

Segundo a exposição de motivos, este diploma regula o processo de votação aplicável nas consultas diretas ao eleitorado, abrangendo as eleições para o Parlamento Europeu, Congresso dos Deputados, Senado e para as assembleias legislativas das Comunidades Autónomas. Assim sendo, na votação para o Senado,

sendo as listas eleitorais abertas, foi necessário proceder a uma adaptação. Já a regulamentação do processo de votação das eleições locais, dadas as especificidades, é regulada por outro diploma.

Coube à [Orden INT/3817/2007, de 21 de diciembre](#), por la que se desarrolla el procedimiento de voto accesible que facilita a las personas con discapacidad visual el ejercicio del derecho de sufragio, regulado en el Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre, regular o modo de votação criado pelo [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#).

Modo de votação dos analfabetos e dos deficientes físicos

Nos termos do n.º 1 do [artigo 87.º da Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), del Régimen Electoral General, os eleitores analfabetos ou que, por incapacidade, estejam impedidos de exercer o seu direito de voto ou de o colocar dentro do envelope e de o entregar ao presidente da mesa da assembleia de voto, podem ser acompanhados por uma pessoa da sua confiança.

O *Ministerio del Interior*, logo que se inicie o processo eleitoral, deve promover uma campanha institucional de informação e de esclarecimento que, no cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no n.º 1 do [artigo 50.º da Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), divulgue, designadamente, os vários modos de votação.

Modo de votação dos deficientes visuais

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#), as pessoas com deficiência visual que conhecem o sistema de leitura e escrita Braille e que têm um grau de incapacidade igual ou superior a 33%, ou que sejam membros da [Organización Nacional de Ciegos Españoles](#), e que desejem utilizar o modo de votação regulamentado neste diploma, devem comunicá-lo ao *Ministerio del Interior*, nos termos previstos na *Orden del Ministro del Interior*. Com esse objetivo e sem prejuízo da utilização de outros meios de difusão, o *Ministerio del Interior* promove uma campanha institucional de informação e de esclarecimento, que cumpra os requisitos de acessibilidade previstos no n.º 1 do [artigo 50.º da Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), e que é difundido nos meios de comunicação social públicos, logo que se inicie o processo eleitoral.

Este processo é regulado pela [Orden INT/3817/2007, de 21 de diciembre](#), por la que se desarrolla el procedimiento de voto accesible que facilita a las personas con discapacidad visual el ejercicio del derecho de sufragio, regulado en el Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre. Nos termos do seu n.º 1, os eleitores com deficiência visual que desejem utilizar este modo de votação, devem comunicá-lo mediante um telefonema, que é gratuito, para o *Ministerio del Interior*. Este número de telefone é divulgado na já mencionada campanha institucional que as entidades públicas divulgam para todas as eleições. No entanto, pode ainda ser utilizado qualquer outro meio, desde que acessível às pessoas com incapacidade visual. Esta comunicação pode ser realizada no mesmo dia da convocatória do processo eleitoral até ao 27.º dia posterior à mesma (n.º 3 do artigo 3.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#)). Após esta comunicação, o eleitor com deficiência visual, recebe a confirmação, por via telefónica, da receção do seu pedido, confirmação que irá permitir-lhe recolher a documentação na mesa da assembleia de voto (n.º 2 do artigo 3.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#)).

Com esse objetivo o eleitor deve indicar o seu nome, apelidos, número do *Documento Nacional de Identidad* e número de telefone de contacto. Por outro lado, deve demonstrar que conhece o sistema Braille e que tem um grau de deficiência igual ou superior a 33% ou que é membro da *Organización Nacional de Ciegos Españoles* (artigo 1.º da [Orden INT/3817/2007, de 21 de diciembre](#)). Mediante a apresentação do *Documento Nacional de Identidad*, o cidadão eleitor recolhe a documentação na mesa de assembleia de voto correspondente.

Os eleitores podem aceder à informação sobre as candidaturas e os candidatos no *site* do *Ministerio del Interior*, *site* que é acessível às pessoas com esta deficiência. Esta informação está disponível até ao fim do processo eleitoral. Os eleitores podem, ainda, solicitar informação sobre esta matéria através do já mencionado telefone gratuito.

O processo de votação das pessoas com deficiência visual consiste na utilização de boletins de voto próprios, e de documentação específica em sistema Braille, que se encontra à guarda do presidente da mesa da assembleia de voto em que aquele cidadão eleitor vai exercer o seu direito de voto (artigo 4.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#)). A documentação é colocada dentro de um envelope, onde se encontra escrito impresso a tinta e em braille a data e as eleições a que correspondem, e inclui o seguinte:

- Instruções explicativas sobre a utilização da documentação, impressas em braille;
- Um envelope de votação;
- Um envelope por cada uma das candidaturas com a indicação impressa em tinta e em sistema braille.

Dentro de cada um destes envelopes, o eleitor com deficiência visual encontrará o boletim de voto correspondente às eleições indicadas no exterior.

As assembleias de voto devem ter um espaço acessível e adequado que garanta a privacidade do eleitor. Este local deve ser o mais perto possível da mesa em que o eleitor deveria exercer o seu direito de voto (artigo 7.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#)).

O eleitor com deficiência visual que tenha comunicado a sua intenção de utilizar este modo de votação, deve dirigir-se no dia da eleição, ao presidente da mesa da assembleia de voto, onde exerce o seu direito de voto (artigo 6.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#)).

O presidente da mesa da assembleia de voto, ou quem o substitui, entrega-lhe a documentação relativa a este modo de votação e indica-lhe o local para o exercício do direito de voto (artigo 6.º do [Real Decreto 1612/2007, de 7 de diciembre](#)).

A qualquer momento, podem ser exigidos aos eleitores com deficiência visual que tenham solicitado a sua intenção de utilizar este processo de voto, a verificação dos seus dados pessoais.

De sublinhar que, nas eleições para o *Congreso de los Diputados* e para o *Senado* (artigo 5.º), existe um procedimento próprio, assim como para as eleições locais.

A *Comisión Braille Española*, sob a supervisão da Administração Eleitoral, homologa a correspondência entre os textos em Braille e os textos impressos de cada exemplar utilizado neste procedimento.

A Administração Eleitoral tem o dever de verificar se a documentação que está sob custódia da mesa da assembleia de voto respeita as disposições do presente decreto.

Consagra-se, assim, um modo de votação que permite às pessoas com deficiência visual que saibam utilizar o sistema Braille, a possibilidade não só de votarem sozinhas, como também se assegura o segredo sobre o seu sentido de voto.

Modo de votação dos doentes e acamados

De acordo com o artigo 72.º da [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), os eleitores que prevejam que não se poderão deslocar à assembleia de voto no dia das eleições, podem votar por correspondência, mediante requerimento ao *Delegación Provincial de la Oficina del Censo Electoral*, que preencha os seguintes requisitos:

- a) O eleitor deve solicitar à sua *Delegación Provincial de la Oficina del Censo Electoral*, a partir da data da marcação das eleições e até ao décimo dia anterior à votação, uma certidão da sua inscrição no recenseamento eleitoral. Este pedido pode ser feito em qualquer *Servicio de Correos*.
- b) O pedido deve ser feito pessoalmente. O funcionário dos correios, encarregado de a receber, deve exigir ao requerente a apresentação do seu *documento nacional de identidade*, devendo verificar a correspondência de assinatura. Em nenhum caso será aceite a utilização de fotocópia do *documento nacional de identidade*.
- c) Em caso de doença ou de incapacidade que impeça o eleitor se deslocar ao *Servicio de Correos*, esse impedimento deve ser comprovado por atestado médico oficial e gratuito. Neste caso, o pedido pode ser feito em nome do eleitor por outra pessoa, sendo obrigatória a existência de documento notarial ou consular com esse fim. Este serviço é totalmente gratuito, nos termos do n.º 1 do [artigo 118.º](#) da [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), e do [Real Decreto 1954/1982, de 30 de julio](#), por el que se aprueba el anexo cuarto del Reglamento Notarial, relativo al ejercicio de la fe pública en material electoral. O notário desloca-se ao domicílio do eleitor, independentemente de se tratar da sua casa ou da casa de um familiar, de um hospital, ou de um lar de idosos. Cada documento só pode incluir um eleitor, e cada pessoa só pode representar um eleitor.
A *Junta Electoral* deverá confirmar, caso a caso, a verificação de todos os requisitos.
- d) Os serviços de correio enviam no prazo de três dias toda a documentação para a correspondente *Oficina del Censo Electoral*.

De acordo com o previsto no artigo 73.º da [Lei Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#), recebido o pedido de voto por correspondência, a *Delegación Provincial*, comprova a inscrição no recenseamento e procede à anotação correspondente, de modo a que no dia das eleições este voto não possa ser exercido pessoalmente, e emite a certidão solicitada.

A *Oficina del Censo Electoral* envia por correio registado com aviso de receção ao eleitor, a partir do 34.º posterior à marcação das eleições e antes do 6.º dia anterior ao da votação, para o domicílio por aquele

indicado, ou na sua falta, para o que conste do recenseamento, os boletins de voto e os envelopes, a certidão de recenseamento, e um envelope no qual se encontra identificada a mesa onde deveria ser exercido o direito de voto. Com estes documentos é enviada uma nota explicativa.

O aviso de receção deve ser assinado pelo interessado, após prévia identificação. Se não se encontrar em casa, o eleitor será notificado para, ou pessoalmente, ou por intermédio da pessoa que o representa, se deslocar ao posto dos correios para, após identificação, receber a documentação relativa ao voto por correspondência cujo conteúdo tem que constar expressamente do aviso.

Após o exercício do direito de voto, o eleitor deve introduzi-lo no envelope, após o que o deverá fechar. No caso de estar em causa o exercício do direito de voto em mais do que uma eleição, deverá proceder-se do mesmo modo para cada uma delas. Por fim, deve introduzir o envelope ou envelopes no envelope certificado dirigido à mesa de assembleia de voto, e proceder ao seu envio por correio registado até ao 3.º dia anterior à data das eleições. Este envelope não necessita de selo.

Os *Servicios de Correos* guardam a correspondência dirigida às mesas das assembleias de voto até ao dia das eleições. Neste dia, entre as nove da manhã e as oito horas da noite, os *Servicios de Correos* procedem às respetivas entregas nas mesas das assembleias de voto correspondentes. Os *Servicios de Correos* devem manter um registo de toda a documentação recebida, que deve ser disponibilizada às *Juntas Electorales*. Os envelopes que sejam recebidos depois das 20 horas do dia das eleições são enviados para a *Junta Electoral de Zona*.

Fontes de informação

- [Junta Electoral Central](#);
- [Voto e acessibilidade](#);
- [Informação](#) no site da [Organización Nacional de Ciegos Españoles](#);
- Dificuldades de [exercício do direito de voto](#) em Espanha.

FRANÇA

Base legal

- [Code électoral](#);
- [Loi n.º 2005-102 du 11 février 2005 pour l'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées](#);
- [Décret nº2006-1287 du 20 octobre 2006 relatif à l'exercice du droit de vote par les personnes handicapées](#);

- [Circulaire du 27 mars 2012](#) relative aux élections du Président de la République et aux élections législatives - Etablissement des procurations - Inscription sur les listes électorales;
- [Circulaire de 23 de mai de 2012](#) relativa au vote por procuration.

Enquadramento legal

Nos termos do artigo D. 56-1 do [Code électoral](#), os locais onde funcionem as assembleias de voto devem ser acessíveis, no dia do escrutínio, por deficientes, independentemente da sua deficiência. Os deficientes físicos, designadamente os que se deslocam em cadeira de rodas, devem poder circular sem limitações na assembleia de voto. As câmaras de voto e as urnas devem ser acessíveis por cadeira de rodas (artigo D. 56-2, D. 56-3).

Na organização das operações de voto, a administração eleitoral elege como uma das suas principais preocupações, o direito de as pessoas com deficiência poderem exercer o seu direito de voto nas mesmas condições que todos os outros eleitores¹. Assim sendo, quem não se puder deslocar ou estar presente para exercer o seu direito de voto no dia da eleição, pode-se fazer representar por outro eleitor inscrito na mesma área de recenseamento.

Com esse objetivo a lei francesa consagra: a existência de condições especiais nas assembleias de voto; o voto acompanhado; o envio do boletim de voto para casa; e o voto por procuração.

Modo de votação dos deficientes e dos doentes

- Condições especiais nas assembleia de voto

A organização das assembleias de voto e a aquisição de material eleitoral (urna, câmara de voto) são da competência da autarquia. A administração central só intervém ao nível do financiamento. No entanto, como o *code électoral* não contém normas sobre as medidas das câmaras de voto e estas não são normalizadas, compete às autarquias decidir que câmara de voto adquirir, podendo optar, ou não, por câmaras específicas para deficientes físicos em cadeiras de rodas. Porém, se a autarquia optar por não adquirir câmaras de voto com estas especificidades, tem que criar as condições necessárias para o exercício do direito de voto daquelas pessoas. De mencionar que, também na contagem dos votos, tem que estar previsto o acesso ao local para as pessoas com deficiência.

- b) O voto acompanhado

O voto é um ato pessoal pelo que o eleitor deverá, em princípio e sempre que possível, votar sozinho. No entanto, as pessoas com deficiência podem votar acompanhadas, de acordo com o previsto no [artigo L. 64](#) do [Code électoral](#). O acompanhante não tem que estar recenseado nem na mesma freguesia, nem pertencer à mesma mesa de assembleia de voto. Neste caso, o acompanhante pode não só deslocar-se com o eleitor à câmara de voto, como também colocar o envelope com o boletim de voto na urna. Se a pessoa com

¹ Ver [site do Ministère de L'Intérieur](#).

deficiência não puder assinar a lista de presenças, o eleitor que o acompanha pode assinar no seu lugar devendo colocar a seguinte anotação: "*L'électeur ne peut signer lui-même*".

Por outro lado, estabelece que o eleitor que não conseguir colocar o boletim de voto no envelope ou na urna, ou que não consiga votar na urna eletrônica, pode ser acompanhado por um eleitor da sua confiança.

- c) O envio, para casa, do material necessário ao exercício do direito de voto.

Em todas as eleições, os boletins de voto são enviados para casa de cada eleitor. Este envio acresce aos boletins de voto que existem em todas as assembleias de voto. Permite a qualquer pessoa votar em casa, e se for necessário pedir ajuda a um terceiro. O eleitor só precisa de solicitar o envelope respetivo na mesa da assembleia de voto, após o que se deverá deslocar à câmara de voto para introduzir o boletim de voto no envelope, e posteriormente na urna.

- d) Voto por procuração

O [Code électoral](#) prevê expressamente a possibilidade do voto por procuração para pessoas com deficiência. Efetivamente, nos termos do artigo D. 61-1 [Code électoral](#) podem exercer este modo de votação, os eleitores que, atestem por sua honra que, designadamente, por motivos de deficiência, saúde, ou assistência a pessoa doente se encontram impedidos de estar presentes na assembleia de voto no dia da votação.

A procuração é normalmente emitida para uma determinada eleição. No entanto, a pedido do eleitor, pode ter a duração de um ano, a partir da data da sua emissão. A presença da pessoa que pretenda passar a procuração é indispensável. Todavia, por vezes, o eleitor que pretende passar a procuração não se pode deslocar. Nesse caso, os *officiers de police judiciaire* ou os seus *délégués*, deslocam-se ao domicílio do eleitor. O pedido deve ser formulado por escrito e acompanhado de um atestado médico, ou de um atestado que comprove que o eleitor não se pode deslocar.

O mandante e o mandatário devem estar inscritos na mesma área, mas podem não ser da mesma assembleia de voto (artigo L72 do [Code électoral](#)). Cada mandatário só pode constar, no máximo, de duas procurações (artigo L73 do [Code électoral](#)). O mandatário, depois de exibir a procuração vota no lugar do mandante, e assina a lista de presenças (artigo L74 do [Code électoral](#)). O mandante pode sempre revogar a sua procuração (artigo L75 do [Code électoral](#)). Mesmo tendo passado uma procuração, caso o mandante se apresente na assembleia de voto antes do mandatário, pode sempre exercer o seu direito de voto (artigo L76 do [Code électoral](#)).

O [artigo L57-1](#) do [Code électoral](#) prevê que as urnas eletrônicas possam ser utilizadas nos círculos eleitorais com mais de 3500 habitantes, nomeadamente, porque permite que os deficientes possam votar de forma autónoma, independentemente da sua deficiência. Acrescenta o [artigo L. 62-2](#) que as assembleias de voto e as técnicas utilizados para o exercício do direito de sufrágio devem ser acessíveis aos deficientes, independentemente do seu tipo de deficiência, designadamente física, sensorial, mental ou psíquica.

Fontes de informação

- Site do [Ministère de L'Intérieur](#) que contem os seguintes manuais de procedimento:
 - *Mémento pratique à l'usage des candidats aux élections et de tous les citoyens concernés;*

- *Mémento pratique à l'usage des médias d'information et de tous les citoyens concernés;*
- *Mémento pratique à l'usage des organisateurs des scrutins et de tous les citoyens concernés.*
- Fichas de informação do [Ministère de L'Intérieur](#);
- Site do Service Public - [Vote par procuration](#).

ITÁLIA

Base legal

- [Constituzione della Repubblica Italiana](#);
- [Decreto del Presidente della Repubblica n. 361 del 30 marzo 1957](#), «Testo unico delle leggi per l'elezione della Camera dei Deputati» (in particolare gli articoli 55 e 56).
- [Legge n. 15 del gennaio 1991](#), «Norme intese a favorire la votazione degli elettori non deambulanti»;
- [Legge n. 104 del febbraio 1992](#), «Legge-quadro per l'assistenza, l'integrazione sociale e i diritti delle persone handicappate» (in particolare il primo comma dell'articolo 29);
- [Legge n. 17 del 5 febbraio 2003](#), «Nuove norme per l'esercizio del diritto di voto da parte degli elettori affetti da gravi infermità»;
- [Legge n. 22 del 27 gennaio 2006](#), «Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 3 gennaio 2006, n. 1, recante disposizioni urgenti per l'esercizio domiciliare del voto per taluni elettori, per la rilevazione informatizzata dello scrutinio e per l'ammissione ai seggi di osservatori OSCE, in occasione delle prossime elezioni politiche»;
- [Legge n. 46 del 7 maggio 2009](#), «Modifiche all'articolo 1 del decreto-legge 3 gennaio 2006, n. 1, convertito, con modificazioni, dalla legge 27 gennaio 2006, n. 22, in materia di ammissione al voto domiciliare di elettori affetti da infermità che ne rendano impossibile l'allontanamento dall'abitazione»;

Enquadramento legal

A [Constituzione della Repubblica Italiana](#) estabelece no artigo 48.º que o direito de voto *non* pode ser limitado, salvo por incapacidade civil, sentença penal irrevogável ou indignidade moral consagrada na lei.

No desenvolvimento desta norma constitucional foi aprovada a [Legge n. 15 del gennaio 1991](#), *norme intese a favorire la votazione degli elettori non deambulante*, relativa à eliminação das barreiras arquitetónicas nas assembleias de voto. Efetivamente, quando na assembleia de voto se encontra inscrito um eleitor portador de deficiência, à qual não seja possível aceder por cadeira de rodas, pode o eleitor exercer o direito de voto noutra assembleia de voto, que se encontre livre de barreiras arquitetónicas e disponha de recursos de acessibilidade adequados. Para o efeito tem que apresentar com a respetiva declaração eleitoral, um atestado médico emitido pela *Azienda Sanitaria Locale* ou cópia autenticada do documento que ateste a deficiência.

Nos três dias anteriores às eleições, as *Aziendas Sanitarie Locali* devem garantir que existem médicos em número suficiente para a passagem dos referidos atestados médicos. Cabe ao presidente da mesa de assembleia de voto proceder ao registo na lista de recenseamento, devendo também registar esse facto na ata eleitoral.

Cumprir mencionar que a lei italiana contém diversas normas sobre a acessibilidade das assembleias de voto. Efetivamente, o mobiliário das assembleias de voto deve estar disposto de forma a permitir que o eleitor com dificuldades de locomoção possa aceder, sem obstáculos, à informação sobre as listas dos candidatos. Por outro lado, prevê-se que deve ser não só assegurada a confidencialidade sobre o segredo de voto, como também deve estar garantida, em pleno, a possibilidade de aquele poder exercer as funções de mandatário ou de representante de lista e de ajudar nas operações eleitorais.

Deve existir pelo menos uma câmara de voto para os eleitores portadores de deficiência, e deve haver uma segunda superfície, possivelmente articulada, com a altura de cerca de 80 centímetros para se garantir o segredo do direito de voto.

O percurso para as cadeiras de rodas deve estar devidamente assinalado, e caso existam barreiras arquitetónicas estas devem ser assinaladas para serem removidas ou ultrapassadas nas eleições subsequentes.

O artigo 29.º da [Legge 5 del febbraio 1992, n. 104](#), *Legge-quadro per l'assistenza, l'integrazione sociale e i diritti delle persone handicappate*, estabelece que é da responsabilidade do município organizar transportes que permitam que os cidadãos portadores de deficiência possam exercer o seu direito de voto. O município pode utilizar os seus recursos ou contratar, a terceiros, o serviço de transporte necessário.

Podem usufruir deste serviço os portadores de deficiência previstos no artigo 3.º da [Legge 5 febbraio 1992, n. 104](#) e, também, aqueles que se encontram em situação de deficiência temporária, após a apresentação, no primeiro caso, de atestado médico e, no segundo, de uma declaração específica pela *Azienda Sanitaria Locale*.

Cada município divulga no seu *site* informação sobre esta matéria devendo, ainda, disponibilizar um número de telefone gratuito. Este serviço pode ser solicitado no dia da eleição ou previamente marcado.

Modo de votação dos deficientes

Os eleitores portadores de deficiência são, segundo a lei, os cegos, os amputados de mão, os afetados por paralisia, ou os que sofram de outra deficiência análoga. As pessoas portadoras destas deficiências podem exercer o direito de voto com a ajuda de um acompanhante. Este acompanhante pode ser da própria família ou qualquer outra pessoa, mas tem que ser um eleitor inscrito nos cadernos eleitorais de qualquer cidade italiana, de acordo com a [Legge n. 17 del 5 febbraio 2003](#), *Nuove norme per l'esercizio del diritto di voto da parte degli elettori affetti da gravi infermità*.

Quando a deficiência não for notória, e não podendo o presidente da mesa da assembleia de voto aperceber-se da existência dessa deficiência, deve ser solicitado um atestado médico para esse efeito, emitido por médicos da *Azienda Sanitaria Locale*. O atestado médico deve especificar que a doença física impede o

eleitor de votar, sem a ajuda de outro eleitor. Estes documentos devem ser entregues no momento em que são pedidos e são sempre gratuitos. O atestado médico deve ser anexado à ata da assembleia de voto.

Para evitar ter que pedir para cada eleição o mencionado atestado médico, o eleitor pode solicitar o registo permanente do direito de votar acompanhado no seu cartão de eleitor, pedido que deve ser efetuado no município em que se encontre recenseado. Para esse efeito deve entregar um documento assinado em que solicite o pedido de averbamento de incapacidade permanente no cartão de eleitor; o documento de identificação; o cartão de eleitor; e o atestado médico que comprove a incapacidade de, sozinho, exercer o seu direito de voto.

No caso do eleitor invisual, pode ser apresentado o *libretto di pensione (libretto nominativo dell'Inps)*, dado que, em Itália, este documento comprova a deficiência visual.

De mencionar que quem precisa, apenas, de ser acompanhado até à câmara de voto, não precisa de apresentar nenhum atestado médico.

Por fim, importa referir que nenhum eleitor pode acompanhar mais do que uma pessoa portadora de deficiência. Para evitar que tal aconteça, o presidente da mesa da assembleia de voto deve solicitar não só o cartão do eleitor que vai exercer o seu direito de voto, mas também o do seu acompanhante. Deve ainda comprovar que o eleitor acompanhado escolheu livremente o seu acompanhante, e que sabe o seu nome e apelido.

Modo de votação dos doentes e acamados

A [Legge n. 46 del 7 maggio 2009](#), in materia di ammissione al voto domiciliare di elettori affetti da infermità che ne rendono impossibile l'allontanamento dall'abitazione, determina que o eleitor que sofra de uma doença de tal forma grave que se encontre impedido de sair do seu domicílio, pode exercer o seu direito de voto em casa. Esta avaliação é da exclusiva competência dos médicos, e a certificação deve declarar essa mesma impossibilidade (artigo 1, n.º 3, alínea b).

Quem pretenda exercer o seu direito de voto no domicílio, deve enviar ao *Sindaco del Comune* a que pertence, entre o quadragésimo e vigésimo dia antes do dia da eleição, o pedido correspondente, devendo indicar o endereço completo. Com esta declaração deve ser anexada cópia do cartão de eleitor, e um atestado médico emitido pelo médico da área de residência do eleitor, com data não anterior a 45 dias antes do dia das eleições e com um prognóstico de incapacidade não inferior a 60 dias.

A lei não regula, no entanto, a situação em que o eleitor não consiga assinar e como nesse caso se procede à recolha da sua vontade. Assim sendo, a regra tem sido a de atribuir essa função a um funcionário público, que regista a causa do impedimento físico nos termos previstos no [DPR 445/2000, art 4](#).

O voto ao domicílio é permitido, nos termos da [Legge no. 22/2006](#), nas eleições da *Camara*, do *Senado*, do Parlamento Europeu e dos referendos nacionais. Nas eleições das províncias e nas autárquicas, as regras de votação no domicílio só se aplicam se a casa do eleitor se localizar na área porque é eleitor.

Nos termos da [Legge n. 15 del gennaio 1991](#), em todas as eleições e referendos quem se encontrar hospitalizado ou a viver num lar tem o direito de votar.

Estes eleitores podem votar mediante a apresentação do cartão de eleitor, e de uma autorização emitida nesse sentido pelo presidente da câmara.

Fonte de informação

- [Contact Center integrato per le disabilità.](#)